

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AMGS

Processo nr. 13856/000.133/90-60

Sessão de 23 de fevereiro de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.626
Recurso nr. : 75.212 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986
Recorrente : AUTO POSTO GOLDBAUM & CALIL LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

Subsistindo a exigência fiscal formulada em processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO GOLDBAUM & CALIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA-NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Recurso nr. : 75.212

Acórdão nr. : 103-14.626

Recorrente : AUTO POSTO GOLDBAUM & CALIL LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por AUTO POSTO GOLDBAUM & CALIL LTDA., pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nr. 53.529.020/0001-10, com domicílio tributário rua José Bonifácio, 71, Jaboticabal, SP, em 08/09/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 07/08/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fla. 04 a 09, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 640,67 BTNF's em 20/12/90, correspondente ao PIS-DEDUÇÃO, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 13856.000135/90-95.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 22/02/94, negou-lhe provimento nos termos do Acórdão nr. 103-14.576.

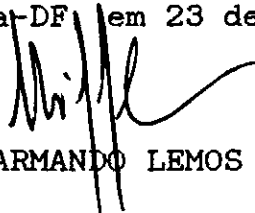
Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



Processo nr. 13856/000.133/90-60
Acórdão nr. : 103-14.626

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1994.


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - Relator

